



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo nº:** 1092389

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

**Data da Autuação:** 16/07/2020

**Processo Apenso nº:** 1095060

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 16/07/2020

**Objeto da Denúncia :**

Irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 002/2020, do Processo Licitatório nº 111/2020, posteriormente anulado e publicado novamente como Tomada de Preços nº 004/2020, Processo Licitatório nº 136/2020, da Prefeitura Municipal de Monte Sião.

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Município

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO

**CNPJ:** 22.646.525/0001-31

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

**Introdução:**

Tratam os autos de denúncia formulada pela empresa Worldcom Comercial Ltda - ME, em face do Edital de Tomada de Preços nº 002/2020, referente ao Processo Licitatório nº 111/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Sião, cujo objeto era a contratação para execução de obra pública na planta da iluminação pública de substituição de lâmpadas por luminárias de LED para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG, compreendendo material e mão de obra.

A denunciante insurgiu-se em face da obrigatoriedade da visita técnica disposta naquele instrumento convocatório, pleiteando a suspensão cautelar do certame, sob argumento de que a referida exigência prejudicava a competitividade do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Após o recebimento e distribuição da denúncia, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que emitiu o relatório técnico constante de peça 10 do SGAP, código de arquivo nº 2162794.

Em seu relatório, essa Coordenadoria entendeu pela irregularidade no edital, ante o caráter restritivo à competição da cláusula de obrigatoriedade da visita técnica, bem como pela possibilidade de o licitante tomar conhecimento das informações e das condições locais para cumprimento das obrigações por outros meios, e sugeriu a suspensão cautelar do certame.

Em seguida, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em relatório emitido em 28/07/2020, disponível no SGAP em peça 12, código de arquivo nº 2171448, também se manifestou pela irregularidade da cláusula denunciada, além de ter se manifestado pela suspensão do certame.

Ato contínuo, o Relator exarou decisão liminar determinando a suspensão liminar da Tomada de Preços nº 002/2020, referente ao Processo Licitatório nº 111/2020, conforme peça 14 do SGAP, código de arquivo nº 2181174.

Nessa decisão, ainda restou determinado o seguinte:

Intimem-se o Prefeito Municipal, Sr. José Pocai Júnior e a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Danieli Antônia Domingues de Faria, via e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas, na forma do art. 166, § 1º, inciso II do Regimento Interno, para que comprovem a suspensão da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação da multa acima referida e apresente a este Tribunal a documentação referente às fases interna e externa de todo o procedimento licitatório, bem como justificativas acerca das exigências contidas nos item 3.3.4.3.4 do Edital referente a obrigatoriedade de visita técnica.

O Prefeito Municipal de Monte Sião deverá ainda ser informado de que, se a Tomada de Preços nº 002/2020 for anulada ou revogada, (1) deverá encaminhar a este Tribunal cópia do comprovante de publicação da anulação ou revogação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva publicação, sob pena de aplicação de multa (art. 85, III, da Lei Orgânica); e (2) caso seja publicado novo edital com objeto idêntico ou semelhante ao da Tomada de Preços n. 002/2020, Processo Licitatório n. 111/2020, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva publicação, encaminhar a este Tribunal cópia do novo edital e do comprovante de sua publicação, bem como fazer expressa menção à presente Denúncia nº 1.092389, na correspondência oficial de encaminhamento da documentação, sob pena de aplicação de multa (art. 85, III, da Lei Orgânica).

Após a referida decisão, os responsáveis resolveram pela anulação da Tomada de Preços nº 002/2020, referente ao Processo Licitatório 111/2020, conforme publicação do dia 12/08/2020, constante da peça 26 do SGAP, arquivo nº 2189112.

A Administração, então, publicou novo edital com objeto idêntico, tratando-se da Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Preços nº 004/2020, Processo Licitatório nº 136/2020, publicado em 18/08/2020, a qual também foi objeto de denúncia nesta Corte de Contas, sendo autuada sob o número 1095060.

Dessa forma, o Relator encaminhou novamente os autos a essa Coordenadoria para análise do novo edital em face do apontamento contido na Denúncia 1092389, bem como para análise das exposições contidas na Denúncia 1095060, apresentada pela empresa Worldcom Comercial Ltda – ME, em face do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020, Processo Licitatório nº 136/2020.

## **2.1 Apontamento:**

Da obrigatoriedade da visita técnica. (Denúncia 1092389)

### **2.1.1 Alegações do denunciante:**

A denunciante apontou irregularidade do edital no que tange à obrigatoriedade da visita técnica, em descumprimento aos limites da discricionariedade da Administração na aplicação dos termos do inciso III do art. 30 da Lei de Licitações.

Afirmou que a exigência em tela limita o rol de empresas participantes do certame, tendo em vista que cria possíveis empecilhos e dificulta o acesso de empresas situadas em localidades diversas daquela em que será executado o objeto.

Ademais, aduziu a possibilidade de favorecimento de cartéis, considerando que as licitantes podem tomar prévio conhecimento das demais empresas que possivelmente participarão do certame.

Salientou que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de reconhecer que a visita técnica deve ser facultada aos licitantes, exceto em casos que exista uma complexidade ou que a natureza do objeto justifique a obrigatoriedade da visita.

Alegou que as finalidades expostas no edital para a obrigatoriedade da visita técnica não se confundem com justificativas, não restando, *in casu*, demonstrada a imprescindibilidade da exigência editalícia.

### **2.1.2 Documentos/Informações apresentados:**

Edital da Tomada de Preços nº 002/2020, do Processo Licitatório nº 111/2020, da Prefeitura Municipal de Monte Sião.

### **2.1.3 Período da ocorrência:** 01/07/2020 até 12/08/2020

### **2.1.4 Análise do apontamento:**

Da análise do novo edital da Tomada de Preços nº 004/2020, publicado em 18/08/2020, tem-se a seguinte redação quanto à visita técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



3.3.4.3. Atestado de Visita constando que o responsável técnico da empresa licitante visitou e tem pleno conhecimento das obras e serviços a serem executados, dos locais de execução, bem como do Projeto e Especificações Técnicas e que se sujeita a todas as condições estabelecidas.

3.3.4.3.1. **É facultativo a visita da licitante ao local das obras para conhecimento pleno do lugar**, ocasião em que lhe será fornecido Atestado de Visita, constante do Anexo III - Documento deverá ser incluído no envelope “Documentação”. (grifo nosso)

[...]

Tem-se, portanto, que a exigência de obrigatoriedade da visita técnica, anteriormente presente no Edital da Tomada de Preços nº 002/2020, não mais subsiste no novo edital.

No entanto, da redação acima, verifica-se que a Administração ainda exige que o Atestado de Visita, constante do Anexo III, deve ser incluído no envelope de documentação enviado pelas licitantes.

Ora, se a visita técnica é facultativa, aqueles licitantes que optarem por não realizá-la não obterão acesso ao atestado de visita.

Nesse sentido, é suficiente a declaração prestada pela empresa ao órgão contratante, informando que conhece as condições locais para execução do objeto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, esposado abaixo:

9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto** (Acórdão nº 1955/2014 – Plenário).

Considerando, portanto, que a redação do edital acima, embora tenha previsto a facultatividade da visita técnica, mantém a exigência de envio do Atesto de Visita pelas licitantes, esta Unidade Técnica entende pela irregularidade no instrumento convocatório, devendo ser previsto a entrega de declaração do próprio licitante nos casos em que não for realizada a visita técnica.

#### **2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Item 3.3.4.3.1 do Edital da Tomada de Preços nº 002/2020, do Processo Licitatório nº 111/2020, da Prefeitura Municipal de Monte Sião.

#### **2.1.6 Critérios:**

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1955, Item 9.2.4, Colegiado Plenário, de 2014;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Inciso III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



**2.1.7 Conclusão:** pela procedência

**2.1.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

**2.1.9 Responsáveis :**

- **Nome completo:** DANIELI ANTONIA DOMINGUES DE FARIA
- **CPF:** 29250539800
- **Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação
- **Conduta:** Subscrever o edital denunciado, com a previsão de envio do Atestado de Visita por todas as licitantes, ainda que a visita técnica tenha se tornado facultativa, o que pode restringir o caráter competitivo do certame, gerando a desclassificação de empresas capazes de cumprir como objeto do certame.

**2.1.10 Medidas Aplicáveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Suspensão do procedimento licitatório para correções em razão de ilegalidades constatadas, conforme disposto no art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102 / 2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

**Documentos/Informações a serem enviados ao Tribunal:**

**2.2 Apontamento:**

Das certidões de acervo técnico - CATs. (Denúncia 1095060)

**2.2.1 Alegações do denunciante:**

Segundo a denunciante, a Prefeitura de Monte Sião exige, no item 3.3.4.2.1, que sejam apresentados CAT's em nome da empresa licitante ou em nome do profissional responsável, que comprovem a execução de serviços específicos, trazendo especificações técnicas singulares, que restringem a competitividade do certame.

Argumentou que não há razão para restringir as especificações técnicas, pois as licitantes podem apresentar atestados que comprovem a realização de serviços similares.

Invocou entendimentos jurisprudenciais e também o art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, que determina a possibilidade de comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**2.2.2 Documentos/Informações apresentados:**

Edital da Tomada de Preços nº 002/2020, do Processo Licitatório nº 111/2020, da Prefeitura Municipal de Monte Sião.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



**2.2.3 Período da ocorrência:** 18/08/2020 em diante

**2.2.4 Análise do apontamento:**

Analisando o Edital da Tomada de Preços nº 004/2020, verificam-se as seguintes disposições quanto à qualificação técnica:

**3.3.4.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação do pessoal técnico – Engenheiro Eletricista, para a realização do objeto da licitação, a ser demonstrada mediante apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA (Certificado de Acervo Técnico - CAT), expedido(s) em nome da empresa participante ou em nome de profissional(is) de nível superior comprovadamente pertencente(s) ao quadro de pessoal do PROPONENTE (sócio ou diretores devidamente comprovados, ou funcionário com contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, na data de entrega da proposta).**

**3.3.4.2.1. Para a comprovação de aptidão, os atestados deverão referir-se à construção, e será considerado como maior relevância técnica o item 2 da Planilha Orçamentária.**

(grifos nossos)

A denunciante insurgiu-se em face da disposição prevista no item 2 da Planilha Orçamentária, quanto à parcela de maior relevância, pois, segundo seu entendimento, estar-se-iam excluindo os atestados de atividades similares.

Sobre a qualificação técnico-operacional, a Lei de Licitações e Contratos prevê o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Percebe-se, então, que a Lei 8.666/83 estabelece a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Desse modo, o item 3.3.4.2 repete a redação legal, ao prever a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Quanto ao item 3.3.4.2.1, trata-se apenas de estabelecimento de qual será considerada a parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



de maior relevância do objeto licitado, em atendimento ao art. 30, §2º, da Lei 8.666/93, que dispõe que as parcelas de maior relevância serão definidas no instrumento convocatório.

Todavia, por se tratar de matéria que demanda análise específica, esta Unidade Técnica entende que a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deva fazer a análise quanto à indicação do item 2 da Planilha Orçamentária como parcela de maior relevância para o serviço licitado.

No que toca ao art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, tem-se a possibilidade de se comprovar a aptidão por meio de "certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Verifica-se, portanto, uma possibilidade de os licitantes apresentarem os referidos atestados comprovando serviços de complexidade equivalente ou superior ao licitado.

Desse modo, o licitante poderá apresentar o referido atestado, uma vez que não há empecilho legal ou editalício para tanto.

Por fim, embora não arguido pelo denunciante, é importante trazer à baila que o edital dispõe que os Certificados de Acervo Técnico - CAT sejam expedidos em nome da empresa participante ou em nome dos profissionais comprovadamente pertencentes ao quadro de pessoal da empresa, como sócio ou diretores, ou funcionário com contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado.

Primeiramente, cumpre registrar a irregularidade de se exigir o Certificado de Acervo Técnico - CAT em nome da empresa licitante.

Encontra-se pacificado nesta Corte de Contas o entendimento de que o referido certificado deve se limitar à comprovação técnico-profissional e não à comprovação técnico-operacional, uma vez que o Certificado de Acervo Técnico é expedido somente em nome do responsável técnico, não da empresa.

Inclusive, a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica é vedada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, conforme art. 55 da Resolução 1.025 de 2009. Veja-se:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas sobre o tema, esposado na Denúncia 1077146:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS NOS EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAMENTO E CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS REGISTRADOS NO CREA. LIMITAÇÃO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CONSELHO COMPETENTE. SERVIÇO DE ENGENHARIA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

**1. A exigência de atestados registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, deve se limitar à capacitação técnico-profissional, e não à capacidade técnico-operacional.**

(grifo nosso)

Igualmente, a Segunda Câmara deste Tribunal se manifestou quanto ao assunto, conforme ementa da Denúncia 1007864:

DENÚNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETECÇÃO, REGISTRO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO.

[...]

**2. A exigência de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico-profissional (pessoa física), e não à capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica).**

(grifo nosso)

Assim, considera-se irregular a disposição de Certificados de Acervo Técnico - CAT em nome da licitante.

Por fim, registra-se que o edital dispõe que o responsável técnico da licitante deverá ser profissional de nível superior comprovadamente pertencente ao quadro de pessoal da empresa, como sócio ou diretor, ou funcionário com contrato de trabalho por tempo determinado ou indeterminado.

Todavia, a comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa licitante não pode ser restrita ao corpo de sócio ou diretor da empresa, ou ainda ao contrato de trabalho por tempo determinado ou indeterminado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



O Tribunal de Contas da União possui entendimento que amplia os meios de comprovação do referido vínculo. Veja-se:

**2198 - Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Técnica – Responsável técnico – Vínculo profissional – Comprovação – Documentos hábeis – TCU**

Acerca da comprovação do vínculo profissional dos responsáveis técnicos com a licitante, prevista no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, o TCU entendeu que a Administração Pública “deve admitir a apresentação de **cópia da carteira de trabalho (CTPS)** em que conste o licitante como contratante, **do contrato social do licitante** em que conste o profissional como sócio, **do contrato de trabalho** ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional**”. (TCU, Acórdão nº 498/2013, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 18.03.2013.)

Admite-se, ainda, a comprovação do vínculo mediante a apresentação de contrato de prestação de serviço, conforme decisões deste Tribunal de Contas, abaixo colacionadas:

**Representação n. 712424, Primeira Câmara, 13/05/2008** – “É necessário que o profissional indicado para acompanhar a execução de objeto da complexidade do ora licitado tenha algum tipo de vínculo com a empresa. Tal vínculo não se restringe ao empregatício ou societário, podendo abranger também profissionais que estejam contratados pela empresa para desempenhar serviços específicos. Seguindo esta linha de raciocínio, colaciono o entendimento do parecerista Paulo Antônio Neder, *in verbis*: Inicialmente, chama-se a atenção para o fato de não se poder confundir 'quadro funcional' com 'quadro permanente'. Os prestadores de serviços que constituem o quadro permanente de uma empresa não são, necessariamente, empregados. Podem pertencer de numerosas maneiras ao quadro permanente: como sócios, diretores, profissionais, autônomos, etc. A expressão 'permanente' não quer dizer outra coisa senão 'constante', 'duradouro', 'estável'. (citado no Processo nº 48500.001181/04-11 – Tomada de Preços nº 07/2004 – ANEEL)”.

**Representação n. 952321, Segunda Câmara, 18/08/2016** – “2. Admissão pelo texto editalício de que a comprovação do vínculo profissional poderia dar-se mediante apresentação de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado e contrato de prestação de serviços, descaracterizando-se a alegada restrição à participação no certame.”

Ante todo o exposto, esta Unidade Técnica considera procedente o apontamento em tela, em razão da irregularidade de se exigir o Certificado de Acervo Técnico - CAT em nome da empresa



### LICITAÇÃO

licitante, além da irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante.

Por outro lado, quanto à indicação das parcelas de maior relevância do serviço licitado, esta Unidade Técnica considera prejudicada a conclusão do apontamento em tela, haja vista a necessidade de manifestação técnica da CFOSE.

#### 2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Itens 3.3.4.2 e 3.3.4.2.1 do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020, do Processo Licitatório nº 136/2020, da Prefeitura Municipal de Monte Sião.

#### 2.2.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Inciso II;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Parágrafo 2º;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Parágrafo 3º;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1077146, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 952321, Item 1, Colegiado Segunda Câmara, de 2016;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1007864, Item 2, Colegiado Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 712424, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2008.
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 498, Colegiado Plenário, de 2013;
- Resolução 1.025 de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

**2.2.7 Conclusão:** pela procedência em parte

**2.2.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

#### 2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** DANIELI ANTONIA DOMINGUES DE FARIA
- **CPF:** 29250539800
- **Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação
- **Conduta:** Subscrever o edital com previsão de emissão de Certidões de Acervo Técnico em nome da licitante, o que é vedado por lei, além de restringir os meios de comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante.

#### 2.2.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Suspensão do procedimento licitatório para correções em razão de ilegalidades constatadas, conforme disposto no art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102 / 2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

#### 2.3 Apontamento:

Da ausência de precificação do projeto executivo. (Denúncia 1095060)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



### 2.3.1 Alegações do denunciante:

De acordo com a denunciante, o instrumento convocatório prevê que a elaboração do Projeto Executivo se dará pela contratada, que deverá arcar com seus respectivos custos e encargos.

Ocorre que, segundo sua narrativa, a Planilha Orçamentária não traz valor base para o referido serviço, o que acaba por prejudicar a correta precificação da proposta, visto que não há como mensurar o valor máximo que a Prefeitura está disposta a pagar pela elaboração do Projeto Executivo.

### 2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital da Tomada de Preços nº 002/2020, do Processo Licitatório nº 111/2020, da Prefeitura Municipal de Monte Sião.

**2.3.3 Período da ocorrência:** 18/08/2020 em diante

### 2.3.4 Análise do apontamento:

No que toca ao objeto, o Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 traz as seguintes definições:

#### 2 - OBJETO

2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão-de-obra para Execução de Obra Pública na Planta da Iluminação Pública de substituição de lâmpadas por Luminária de Led para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos em anexo, que passam a integrar o presente Edital.

2.2. Incluir-se-á no objeto da presente licitação a elaboração pela Contratada do competente Projeto Executivo das obras e serviços realizados, arcando com os respectivos custos e encargos.

A Administração optou, portanto, por deixar a elaboração do projeto executivo como responsabilidade da empresa contratada.

A Lei 8.666/93 prevê essa possibilidade, a teor do art. 9º, §2º, abaixo transcrito:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



[...]

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que **inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.** (grifo nosso)

Do dispositivo acima, verifica-se que a elaboração do projeto executivo pode ser incluída no objeto da licitação como encargo do contratado ou com preço previamente fixado pela Administração.

Assim, a própria Lei abre margem para discricionariedade do gestor público, que, primeiro, poderá incluir o projeto básico na contratação e, segundo, poderá optar se o fará por preço previamente definido ou se o incluirá como encargo do contratado.

Da análise do instrumento convocatório denunciado restou definido que a empresa eventualmente contratada deverá elaborar o projeto executivo, arcando com seus respectivos custos e encargos, já que cada empresa poderá apresentar sua metodologia de execução do objeto licitado.

Considerando, portanto, que é autorizado por Lei que a Administração não defina previamente o preço pela elaboração do projeto executivo, mas sim o inclua no objeto como encargo do contratado, entende-se que os licitantes deverão precificá-lo nas suas propostas, fazendo com que seu preço final reflita também esse serviço.

Ante o exposto, não se verifica irregularidade na cláusula denunciada, de modo que essa Unidade Técnica sugere a improcedência do apontamento analisado.

### **2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Item 2.2 do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020, do Processo Licitatório nº 136/2020, da Prefeitura Municipal de Monte Sião.

### **2.3.6 Critérios:**

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 9º, Parágrafo 2º.

### **2.3.7 Conclusão:** pela improcedência

### **2.3.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

## 3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da obrigatoriedade da visita técnica. (Denúncia 1092389)
- Das certidões de acervo técnico - CATs. (Denúncia 1095060)
- Da irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
  - Da ausência de precificação do projeto executivo. (Denúncia 1095060)
- ✓ Pela remessa dos autos a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise no que se refere aos seguintes fatos:
  - Da legalidade na indicação das parcelas de maior relevância técnica, constantes do item 2 da Planilha Orçamentária.

#### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, esta Unidade Técnica propõe:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)
- a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

Registre-se que, apesar de constar no edital que a abertura das propostas ocorreria na data passada de 03/09/2020, não se tem notícia de eventual homologação do certame e nem de assinatura do respectivo contrato, de modo que esta Unidade Técnica sugere a suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos.

A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão das irregularidades apontadas.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2020

Miguel do Carmo Silveira  
Analista de Controle Externo  
Matrícula 32121